



(Handwritten signatures)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1/2025

Processo n.º 01/2025

Relator: Conselheiro Lucas da Trindade de Araújo Lima

Espécie do processo: Autos de pedido de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade e da legalidade das normas do Decreto Presidencial n.º 01/2025, que demite o XVIII Governo Constitucional

Requerentes: Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional

Votação: Por unanimidade dos presentes

Decisão: Declarar a inconstitucionalidade material e formal do Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 6 de Janeiro, publicado no DR n.º 01, a 7 de Janeiro, que demite o XVIII Governo Constitucional, por violação dos artigos 117.º, n.º 2, 90.º, n.º 2, alínea c) e 91.º, n.º 2, todos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Sumário:

- O Decreto Presidencial que determine a demissão do Governo não possui, em regra, natureza normativa, mas pode ser objecto de fiscalização pelo Tribunal Constitucional, quando viole princípios constitucionais formais ou materiais.
- Os actos políticos estão vinculados à Constituição e sujeitos aos princípios do Estado de Direito Democrático.
- A demissão de um Governo pelo Presidente da República, nos termos do artigo 117.º, n.º 2 da CRDSTP, deve estar devidamente fundamentada, com base na necessidade concreta de assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas.
- A ausência de audição do Conselho de Estado, exigida pela Constituição, constitui vício formal grave e fundamento autónomo de inconstitucionalidade.
- Um Governo com maioria absoluta goza de legitimidade reforçada, e a sua demissão carece de especial fundamentação, sob pena de se transformar em acto arbitrário e inconstitucional.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- A falta de fundamentação concreta e a utilização de argumentos vagos ou abstractos configuraram a violação material da Constituição, nomeadamente dos princípios do estado de direito democrático, da separação de poderes, da proporcionalidade e da soberania popular.

Acordam, em conferência, na sessão Plenária do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1) Nos presentes autos, veio um décimo dos Deputados, mormente, os senhores (os Senhores Elísio Teixeira, Nito Abreu, Ossáquio Riôa, Silvestre Mendes, Sólito da Cunha Lisboa, Edmilson Amaço, Teodorico de Campos e Izilda Quaresma Ramos Amaral Domingos, todos do Grupo Parlamentar da Acção Democrática Independente (ADI), composto por trinta Deputados eleitos na última eleição legislativa do ano de 2022, representando a maioria parlamentar, não se conformando com todo o conteúdo do Decreto Presidencial n.º1/2025, vem nos termos e condições do Art.º 147.º, N.º 2, al. f) da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP), combinado com os Artigos 68.º e 93.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, “*Requerer ao Tribunal Constitucional a Fiscalização Concreta da Constitucionalidade da Norma Decreto Presidencial N.º1 2025, com data de 06 de Janeiro de 2025, que procede à demissão do Governo, devendo ser igualmente apreciado o «parâmetro decisório», como disposto na já referida Lei Orgânica, à luz do Artigo 53.º alínea c) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com base nos seguintes fundamentos: I. Determina a Constituição em vigor que «A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana», devendo, no entanto, os órgãos de soberania «observar os princípios da separação e interdependência estabelecidos na Constituição», o que implica, por sua vez, um permanente «contradictório» entre poderes com missões diferenciadas, visando um mesmo fim. II. Nos termos e condições da Constituição da República (Artigo 144.º-1), «São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados». III. Força Jurídica das Decisões dos Tribunais; por força do Artigo 122.º da Constituição, «...» «As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades». IV. Efeito da Declaração de Inconstitucionalidade dispõe o Artigo 150.º-1 da Constituição que «A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

e determina a reprise da norma que ela, eventualmente, haja revogado». V. Nestas circunstâncias, importa relembrar que à luz do Artigo 81.º da Constituição, que dispõe sobre as competências do Presidente da República quanto aos outros órgãos, é perentoriamente afirmado, entre outros, o poder de «Demitir o Governo, nos termos do Artigo 117.º» da mesma Constituição. VI. Ora, o referido Artigo 117.º da Constituição em vigor, condiciona expressamente a demissão do Governo ao seguinte:

- a) O início de uma nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro Ministro;
 - c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro Ministro;
 - d) A rejeição do Programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma Moção de Confiança;
1. A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções; VII. A estes factos objectivamente constatáveis, o legislador constituinte veio ainda juntar uma condição de forma (Artigo 117.º-2), segundo a qual, «...o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado». VIII. Torna-se aqui absolutamente pertinente clarificar e precisar dois aspectos fundamentais e demonstrar o seu alcance último, no que respeita, por um lado, à necessidade de «assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas» (o bem jurídico tutelado, ou seja, a finalidade, o objectivo, o propósito) e, por outro, a obrigatoriedade de audição do Conselho de Estado (*conditio sine qua non*). IX. Só pode lógica e racionalmente o Presidente da República intervir com este propósito em face de uma crise institucional, o que não se vislumbra num Estado que se encontra em plena tranquilidade e paz, garantindo regularmente as suas funções básicas, particularmente no que respeito ao funcionamento de cada um dos poderes, da administração pública, da segurança e protecção de pessoas e bens, bem como a garantia da integridade territorial. X. Ora, no seu Decreto Presidencial que procede à demissão do Governo, Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República refere-se às dificuldades e os desafios por que passa ou que tem de enfrentar o país, situação que não é exclusiva, nem particular a São Tomé e Príncipe, não tendo apontado nenhum caso concreto de disfuncionamento das instituições democráticas do país. XI. Aliás, não se pode, pois, racionalmente, vir evocar o desregular funcionamento de um Estado que assegura contínua e pacificamente a vida colectiva dos seus cidadãos, que garante o regular funcionamento da sua administração, fornecendo os serviços básicos como a justiça, a educação a saúde, mantém a ordem e a segurança e cuja gestão de sua economia revela uma melhoria substantiva de todos os indicadores macroeconómicos, reconhecida até no plano internacional, o que valeu após dois anos de áspera negociação a assinatura de acordo com as instituições do Bretton Woods



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

(FMI/Banco Mundial) e a graduação do país para o Grupo de Países de Rendimento Médio. XII. Tais realizações não seriam jamais alcançáveis num contexto de irregular funcionamento das instituições democráticas, o que significa dizer, num contexto de instabilidade político-institucional. XIII. Por outro lado, Sua Excelência o Senhor Presidente da República não respeita uma disposição expressa da Constituição, segundo a qual nestas circunstâncias, a demissão do Governo só pode ter lugar; «ouvido o Conselho de Estado». XIV. Ora, Sua Excelência o Senhor Presidente da República violou flagrantemente este dispositivo constitucional que o habilitaria a demitir regularmente o Governo. Simplesmente não o observou. XV. Prova material desta inobservância está na ausência de qualquer referência sobre a audição do Conselho de Estado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República no Decreto Presidencial N.º 1/2025, que procede à demissão do XVIII Governo Constitucional, democraticamente eleito. XVI. Inadvertidamente ou até mesmo por confissão e sinceridade, Sua Excelência o Senhor Presidente vem confirmar de forma verbal, mas pessoalmente, nas declarações que profere à saída de uma reunião do Conselho de Estado realizada ontem, dia 6 de Janeiro de 2025, que não convocara tal reunião para discutir ou falar da demissão do Governo. XVII. Ora, a isso Sua Excelência o Senhor Presidente da República está e estava irremediavelmente obrigado, não dispondo de qualquer outra alternativa constitucional para o fim pretendido. XVIII. Compreende-se, pois, facilmente, que o não cumprimento destes condicionalismos determinados de modo imperativo pela Constituição fere de morte o Decreto Presidencial, por inconstitucional, ou seja, contrário aos preceitos constitucionais obrigatórios. XIX. Há, pois, aqui, uma infração à uma norma constitucional, na medida em que o Decreto Presidencial de demissão do Governo não fora efectivamente precedida de uma reunião do Conselho de Estado, cuja agenda de trabalhos versasse sobre a demissão do governo. XX. O que aqui se repudia por inconstitucional são dois factos assaz relevantes, que agravam ainda mais a agressão de Sua Excelência o Senhor Presidente da República à Constituição que jurou defender em todas as circunstâncias, a saber:

1. Por mensagem «SMS», Sua Excelência o Presidente da República comunicou categoricamente à Sua Excelência o Senhor Primeiro Ministro e Chefe do Governo que irá proceder, hoje, dia 06 de Janeiro, por volta das 07h30 que tomou a decisão de demitir o Governo, o que significa que tomou a decisão sem mesmo antes convocar o referido Conselho de Estado, tendo, aliás, divulgado a notícia ao público através dos meios de comunicação e plataformas das reias sociais que lhe são afectos.

2. Ao meio desta mesma manhã Sua Excelência o Senhor Presidente da República convidou telefonicamente os membros do Conselho de Estado para uma reunião, na ausência de qualquer agenda ou propósito pré-definido, a ter lugar as 14 horas do mesmo dia.

3. Note-se que apesar de tratar de uma imposição substantiva da Constituição, Sua Excelência o Senhor Presidente da República agiu levianamente, desprezando um comando constitucional



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

imperativo, quer do ponto de vista procedural, quer do ponto de vista substantivo, não convocando atempadamente a referida reunião, o que impediu a participação do Presidente do Governo Regional, face à descontinuidade territorial do país, o que significa que não havia a intenção de o convidar, o que torna irregular a convocação desata reunião do Conselho de Estado.

4. Mas, ainda que por absurdo se considere que Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República convocou a reunião do Conselho de Estado, tal como lhe é imposto pela Constituição, a ordem dos trabalhos não versou sobre a demissão do Governo, mas antes sobre o Estado da Nação, falhando assim a reunião no seu propósito, na medida em que Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República, não só deve, em boa e devida forma, convocar uma reunião do Conselho de Estado, como também deve fixar e respeitar o seu propósito, na ocorrência, a demissão do Governo. XXI. Desta sorte, Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República feriu mortalmente, não só uma norma constitucional imperativa como também um princípio constitucional, o que consubstancia irremediavelmente uma inconstitucionalidade, nos termos do Artigo 144.º-1 da Constituição da República. Por conseguinte, não se constatando objectivamente o irregular funcionamento das instituições democráticas, que se encontram pacífica e legalmente em pleno exercício das suas funções, por um lado, e não tendo sequer, regularmente convocado e ouvido o Conselho de Estado sobre a intenção de demitir como ordena a Constituição da República, o Decreto Presidencial não tem qualquer eficácia e não pode entrar na ordem jurídica nacional, por INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO Nestes termos e nos demais de direito, REQUER ao Venerando Tribunal Constitucional, com carácter de urgência, o seguinte: 1. A declaração de inconstitucionalidade da norma contida no Decreto Presidencial N.º1/2025; 2. A fixação de um prazo de vinte e quatro (24) horas para que Sua Exceléncia o Senhor Presidente, conteste, querendo, para que a decisão deste Tribunal Constitucional conserve a sua plena utilidade, face ao prazo conferido ao partido vencedor das últimas eleições legislativas para apresentar novo candidato ao cargo de Primeiro Ministro e Chefe do Governo; 3. Estabelecimento de forma clara e precisamente o sentido e o alcance dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, por razões de interesse público de excepcional relevo, tal como dispõe o Artigo 150.º-4 da Constituição. O requerente juntou a cópia do Decreto Presidencial que transcrevemos (Tendo em atenção o contexto interno de São Tomé e Príncipe, caracterizado presentemente, por inúmeros desafios, particularmente económicos e financeiros e a sua repercussão social e considerando que a actuação do Governo tem sido marcada por uma assinalável incapacidade em apontar soluções atendíveis e compatíveis com o grau de problemas existentes, a que se associam períodos frequentes prolongados de ausência do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo do território nacional sem que isso resultem ganhos vivíveis para o Estado e para o povo sãotomense, e se traduzem, pelo contrário, em despesas injustificáveis para o erário público; Consideram, ainda,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

a falta, por parte do Primeiro-Ministro, de uma clara cooperação estratégica e uma manifesta deslealdade institucional, factores que vêm entorpecendo a relação institucional que deve existir entre o Presidente da República e o Governo, através do Primeiro-Ministro; Nestes termos, ao abrigo do artigo 84.º e no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea i) do artigo 81.º e pelo número 2 do artigo 117.º da constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte: artigo 1.º - É demitido o XVIII Governo Constitucional. Artigo 2.º - É o Partido Acção Democrática Independente (ADI), enquanto partido político mais votado nas últimas eleições legislativas, convidado a apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, outra individualidade para assumir o cargo de Primeiro-Ministro e Chefe do Governo. Artigo 3.º - O presente decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se. Feito em São Tomé aos 06 de Janeiro de 2025".

2) Além das alegações, juntaram ainda o Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 6 de Janeiro e uma pen drive contendo um vídeo sobre a entrevista concedida pelo Presidente da República, logo após o término da reunião do Conselho do Estado, realizada no passado dia 06/01/2025 (segunda-feira), emitido nos diversos órgãos de comunicação social do país, nomeadamente, rádios e a televisões.

3) O Presidente da República como órgão que emanou o diploma foi notificado para querendo pronunciar e veio dizer o seguinte: "O requerido, Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Engenheiro Carlos Manuel Vila Nova, tendo sido notificado nos termos do artigo 60.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional para, querendo, se pronunciar relativamente ao pedido introduzido no Tribunal Constitucional por um décimo dos Deputados da Bancada Parlamentar do Partido Acção Democrática Independente (ADI), que requer ao Tribunal a "FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA DAS NORMAS DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 01/2025", de 06 de Janeiro, vem reagir nos termos e com os seguintes FUNDAMENTOS: I- O Presidente da República é o Chefe do Estado cabendo-lhe, nos termos da Constituição da República, representar a República Democrática de São Tomé E Príncipe, garantir a independência nacional e a unidade do Estado e Assegurar o regular funcionamento das instituições. Dispõe o artigo 84.º da Constituição da República, sob a epígrafe "formas de decisão", que no Exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma de decreto presidencial. O decreto presidencial, redigido sob o Presidente a forma de artigo é, pois, a forma de exteriorização das decisões que o Presidente da República considere por bem adoptar. II- Nos termos do artigo 147.º, número 1, alínea a) da Constituição da República (CR), ao Tribunal Constitucional compete apreciar e declarar com força Obrigatória geral a inconstitucionalidade de quaisquer normas. III-



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decorre, assim, claramente da CR que o objeto da fiscalização da Constitucionalidade circunscreve-se a actos normativos – “normas” – e não a quaisquer outros actos, assumindo-se aqui como fundamental a necessária referência a actos legislativos que, de acordo com o número 1 do artigo 70.º da CR, são as leis, os decretos-leis, os decretos, os decretos regionais e os decretos Executivos regionais. IV- Como refere o Professor Jorge Miranda na sua obra “Fundamentos da Constituição”, “Com efeito, de acordo com o modelo europeu de controle da Constitucionalidade, o juiz constitucional, não é um “juiz de casos”, mas essencialmente, um “juiz de normas”, cabendo-lhe em primeira linha a tarefa de proferir um juízo lógico de compatibilidade entre normas. O resultado deste modelo conduz à dissociação da função de interpretação da Constituição da interpretação do restante ordenamento. O que leva, por exemplo, à intelecção do princípio da “interpretação conforme” como uma actividade reservada, em última instância, ao Tribunal Constitucional.” V- Ao não indeferir liminarmente e admitir o pedido de fiscalização sucessiva das Normas do Decreto Presidencial N.º 01/2025 apresentado pelos requerentes e assumir-se competente para o efeito de controlo da sua constitucionalidade. TC assume, erroneamente, que estão em causa normas (alegadamente Inconstitucionais) e, por via desse erro (ou não!), que o acto político de Demissão do Governo exteriorizado através do Decreto Presidencial N.º 01/2025 e sustentado pelo poder autónomo e discrecionário de que constitucionalmente goza o Presidente da República (PR) é um acto sindicável por este órgão Jurisdicional, isto é, suscetível de controlo constitucional, esquecendo-se que o PR não dispõe de poderes normativos, que são da competência exclusiva da Assembleia Nacional e do Governo. VI- Por violação flagrante ao disposto no número 1 do artigo 144.º da Constituição Da República, que abaixo se transcreve, refutamos assim, e desde já, tal Interpretação do Tribunal Constitucional. “Artigo 144.º Inconstitucionalidade por acção 1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. 2...”. VII- Com efeito, iminentes mestres do Direito Constitucional como os professores Vital Moreira, J.J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda, embora reconhecendo que certos actos políticos, designadamente a demissão do Governo, podem estar vinculados à determinados parâmetros constitucionalmente prescritos, e reconhecendo igualmente a discrecionariedade relativa do acto do Presidente da República e o carácter excepcional e extraordinário da demissão, defendem que mesmo quando estes actos estejam vinculados Procedimentalmente, eles não são suscetíveis de serem declarados nulos ou de serem anulados pelos tribunais, estando, portanto, isentos de qualquer controlo, seja jurídico, seja jurisdicional. VIII- Argumenta Vital Moreira que “o fundamento para esta imunidade dos actos Políticos ao controlo do poder judiciário é duplo: por um lado, não se tratando de normas, não estão, em princípio, em causa direitos e liberdades dos cidadãos; por outro lado, dada a sua natureza intrinsecamente política e a ampla liberdade de que gozam, admitir o controle judicial seria abrir caminho à politização da justiça (ou a judicialização da política) e portanto, a uma violação caracterizada do princípio da separação de poderes””. IX- Reforçamos o que atrás é defendido com as palavras de Carlos Lopes do Rego, Segundo as quais “o



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

controlo da constitucionalidade tem natureza estritamente normativa, constituindo afirmação corrente, expressa em numerosa Jurisprudência, uniforme e reiterada, de que a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade incide necessariamente sobre normas, não se configurando nunca o processo constitucional de "decisões", seja qual for a sua natureza (política, administrativa ou judicial)". X- Nas palavras de Jorge de Miranda e Alexandre Sousa Pinheiro, o acto de demissão do Governo é, em qualquer classificação doutrinária, um acto de Natureza política ou acto de governo, que não reveste natureza normativa. E como acto essencialmente político que é, não está sujeito à fiscalização da Constitucionalidade. XI- Naturalmente que num Estado de direito, todos os actos jurídico-públicos encontram-se adstritos ao princípio da constitucionalidade, não podendo tais actos considerar-se, à partida, excluídos do controlo jurisdicional. Todavia, inclusive nos países mais avançados na realização do Estado de Direito, quase todos os actos políticos, mormente os praticados por órgãos de soberania, nas relações entre si, estão fora dessa fiscalização. Ainda segundo Vital Moreira, se é verdade que num Estado de direito constitucional a validade dos actos constitucionais, sejam actos legislativos ou actos políticos, depende da sua conformidade com a Constituição (cr. Artigo 144.º, número 1 da CR), não é menos verdade que tanto a nossa Constituição, como de resto também a Constituição da República Portuguesa, exclui os actos concretos de aplicação da Constituição do controlo judicial da sua conformidade constitucional, mesmo na parte em que sejam constitucionalmente vinculados. As normas constitucionais que os preveem tornam-se assim "normas imperfeitas", ou seja, normas cuja violação é insuscetível de enforcement judicial ou sanção judicial, não sendo tais actos suscetíveis de serem declarados nulos ou de serem anulados pelos tribunais. XII- Ainda na mesma orientação, diz Vital Moreira que o moderno Estado de direito Constitucional supõe a fiscalização judicial não somente da legalidade dos actos da administração (judicial review of administration) mas também da Constitucionalidade dos actos legislativos (judicial review of legislation). Como se mostrou, os actos constitucionais do Presidente da República relativos à nomeação e demissão do Governo são actos total ou fundamentalmente discricionários, pelo facto de a Constituição se limitar a utilizar conceitos fortemente indeterminados, de escassa densidade normativa. Por conseguinte, e escassa a possibilidade de tais actos serem desconformes materialmente com a Constituição, salvo no caso de violação dos requisitos formais e procedimentais de tais actos (por exemplo, falta de audição do Conselho de Estado). No entanto, no caso de violação de aspectos formais, procedimentais ou materiais constitucionalmente vinculados do acto, a resposta à questão de se saber se tais actos podem por isso ser objecto de controlo judicial e de declaração de invalidade é claramente negativa. Os actos constitucionais de natureza individual e concreta não são justificáveis, ou seja, estão imunes ao controlo jurisdicional. XIII- Não se pretende, com o que fica dito, significar que é irrelevante a Insusceptibilidade de controlo constitucional. Assim que, para J.J. Gomes Canotilho, sendo certo que não restam dúvidas sobre a questão da Inconstitucionalidade dever ter por objecto normas, certo é também que, perante actos dessa natureza, não se tratando de normas e sim



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

de decisões, opta-se pelo controlo político, havendo que contar com os mecanismos de interdependência dos demais órgãos e com o exercício da liberdade de expressão, reunião dos cidadãos e dos demais direitos, liberdades e garantias, desde o direito à representação até ao direito de sufrágio nas subsequentes eleições. XIV- Acrescente-se que os actos políticos, não sendo actos administrativos, não estão, igualmente, sujeitos ao contencioso administrativo. XV- Destarte, deveria o Tribunal Constitucional rejeitar, in limine, o pedido, pois só assim estaria a agir dentro dos limites das suas competências constitucionais, que se confinam à apreciação da constitucionalidade de normas (artigo 147.º), que, ainda que entendidas em sentido lato (onde se incluiria, v.g. convenções internacionais ou figuras afins), nunca incluiriam o conteúdo de um Decreto Presidencial. XVI- Demonstrado que fica que, à luz da Constituição de São Tomé e Príncipe, a Fiscalização da constitucionalidade incide sobre normas, reiteramos a incompetência do Tribunal Constitucional para conhecer da Constitucionalidade do Decreto Presidencial N° 01/2025 e da consequente demissão do Governo por ele operada enquanto acto político que é. Qualquer decisão do TC que se pronuncie sobre o fundo da questão (sobre a demissão do Governo) extravasa a função constitucionalmente cometida ao TC, que é a de verificar a (in)constitucionalidade de normas, e configura uma clara, inequívoca e flagrante usurpação de poderes e será uma decisão juridicamente inexistente. XVII- De resto, não se vislumbra como, por mera hipótese, poderia o TC declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de um acto político. Repetimos: assumindo-se competente e admitindo o pedido, como fez, o TC assumiu um poder que a Constituição da República não lhe atribui, incorrendo clara e inequivocamente em usurpação de poder. XVIII- Sem mesmo por absurdo pretender, ao fazê-lo, reconhecer ao poder judiciário, neste caso Tribunal Constitucional, competência para apreciar a constitucionalidade de actos políticos dada a sua absoluta incompetência para tal, julgamos, no entanto, útil e pedagógico comentar alguns dos articulados plasmados no pedido dos requerentes. XIX- Começamos por relembrar que as competências do Presidente da República estão definidas na Constituição da República e, sem prejuízo de outras que podem resultar de outros preceitos constitucionais, estão densificadas fundamentalmente nos artigos 80.º, 81.º e 82.º, que definem respectivamente, a competência própria do Presidente da República, a competência do Presidente da República quanto a outros órgãos e a competência do Presidente da República nas relações internacionais, bem como no artigo 84.º sobre a promulgação e voto. Algumas das competências são discricionárias, outras são vinculadas ou condicionadas, dependendo da observância de certos formalismos ou procedimentos como audições ou pareceres, que podem ser vinculativos ou não. XX- Num sistema de governo semipresidencial ou semipresidencialista, como o adoptado constitucionalmente por São Tomé e Príncipe, o que decorre do acervo normativo atinente à distribuição de poderes entre o Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Governo, embora o Presidente da República não tenha o poder executivo, não governe, não administre, ele dispõe de largas competências ou poderes em relação à subsistência da Assembleia Nacional e do Governo e para a prática de numerosos actos Jurídico-



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

públicos. O Presidente da República tem funções de garantia e de Arbitragem e não uma função meramente simbólica. E no exercício das suas Funções de garantia e de arbitragem políticas, goza de independência e de Autonomia face ao Governo (como também à Assembleia Nacional) e é neste aspecto que se coloca a questão da responsabilidade do Governo e do Primeiro Ministro perante o PR como decorre dos artigos 113.^º e 114.^º da CR e que tem como corolário o poder do PR de demitir o Governo. XXI- São constitucionalmente atribuídas ao Presidente da República e Chefe de Estado as funções de representação da República e de garantia da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas. (vide artigo 77.^º da CR). O que é claramente demonstrativo de quanto o seu estatuto é especial. XXII- No nosso sistema de Governação, são atribuídos ao Presidente da República poderes de intervenção activa, designadamente o direito de dissolver a Assembleia Nacional e marcar eleições antecipadas e o direito de demitir o Governo “quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas” nos dizeres da Constituição da República. XXIII- Foi no uso dos seus poderes discricionários previstos no número 2 do artigo 117.^º da Constituição que, por Decreto Presidencial N.^º 01 /2025, de 06 de Janeiro, o Presidente da República (PR), no exercício das suas competências, demitiu o XVIII Governo Constitucional, liderado pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo (PM), Senhor Patrice Emery Trovoada invocando, além de ausências constantes e prolongadas do Primeiro Ministro do país e consequentes despesas injustificadas para o erário público decorrentes das respectivas deslocações, a falta, por parte do Primeiro Ministro, de uma clara cooperação estratégica e uma manifesta deslealdade institucional, actos que vinham entorpecendo a relação institucional que deve existir entre o PR e o Governo, através do PM. Claro está que não seria no Decreto Presidencial que se havia de esmiuçar todas as razões que motivaram a demissão. No entanto, qualquer observador minimamente atento ao cenário político que antecedeu a demissão, terá notado que o PM demitido ignorava ou, pelo menos, passou a ignorar a partir de certa altura do seu mandato, os deveres decorrentes da relação institucional entre os dois actores envolvidos. A falta de cooperação estratégica e a deslealdade institucional invocadas consubstanciou-se, entre outras, em atitudes que qualquer homem médio com funções de Estado entenderia dever evitar, como a sonegação de informações importantes sobre o país e mesmo na recusa em fornecer ao PR, após solicitação, cópias de contratos envolvendo sectores estratégicos do país. Ninguém poderá assim discordar, ou pelo menos razoavelmente negar, que a actuação do PM demitido tornara claro, público e notório que o relacionamento entre este e o Presidente da República não era salutar e que se tornara inviável a coabitacão necessária entre os dois, pois aquele primeiro fez questão de, ostensivamente, em várias ocasiões e por diversos meios, demonstrar isso mesmo, quer através de acções de natureza várias, quer através de declarações públicas, algumas delas atentatórias da dignidade e do respeito que devem merecer o Chefe de Estado, comportamento que, vindo de um chefe do Governo, merece um grau agravado de censura. XXV –Emerge claramente do que fica exposto que estavam irremediavelmente comprometidas as condições para que o PR continuasse a



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

coabituar com o PM sendo, portanto, manifesto estar-se perante um desregular funcionamento das instituições lideradas pelo PR e pelo PM. A demissão do Governo revelou-se, deste modo, única alternativa que restava ao Presidente da República para se estabelecer o regular funcionamento das duas instituições democráticas e do próprio Estado e se tranquilizar a sociedade que assistia preocupada a rápida degradação do relacionamento entre os titulares dos órgãos de soberania em presença. Assim que, tal demissão ocorreu ao abrigo das competências conferidas pelas disposições conjugadas dos artigos 98.º, alínea i) e 117.º, número 2 da Constituição da República. **XXVI** – É certo que a Constituição da República é taxativa quanto aos fundamentos para a demissão do Governo, virando aqui o numerus clausus (vide artigo 117.º), disposto que implicam a demissão do Governo, além de seis requisitos objectivos, a necessidade de assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado (número 2 do artigo 117.º). Ora, como já se disse, o Presidente da República demitiu o XVII-Governo Constitucional com fundamento no número 2 do artigo 117.º, por remissão que para ele faz a alínea i) do artigo 98.º. Do que fica dito resulta, como também já acima se referenciou, que a demissão ocorreu porque se mostrou necessária para garantir o regular funcionamento das instituições democráticas. **XXVII** – Interessa referir que o (ir)regular funcionamento das instituições democráticas é um conceito relativamente indeterminado que, não equivalendo a um poder inteiramente discricionário do Presidente da República, traduzindo-se antes numa efectiva limitação do poder presidencial de demissão, pressupõe, por parte de quem o invoca, no caso vertente, o Presidente da República, a alegação ou indicação de factos que o concretizem. Ora, não é discutível que as figuras do Presidente da República e do Governo, na pessoa do Primeiro Ministro, se subsumem no conceito constitucional, legal e doutrinário de instituições democráticas, não podendo colher qualquer aceitação a alegação dos requerentes segundo a qual não se estaria perante um irregular funcionamento das instituições democráticas como pretendem fazer crer nos articulado LX e XI onde se lê “... em face de uma crise institucional, o que não se vislumbra num Estado que se encontra em plena tranquilidade e paz, garantindo regularmente as suas funções básicas, particularmente no que respeita ao funcionamento de cada um dos poderes, da administração pública, da segurança e protecção das pessoas e bens, bem como a garantia da integridade territorial.” E “... não se pode ... vir evocar o desregular funcionamento de um Estado que assegura contínua e pacificamente a vida colectiva dos seus cidadãos, que garante o regular funcionamento da sua administração, fornecendo os serviços básicos como a justiça, a educação, a saúde, mantém a ordem e segurança cuja a gestão de sua economia revela uma melhoria substantiva de todos os indicadores macroeconómicos...” **XXIX** – Com o que fica dito, bem se vê que os requerentes conhecem mal o conceito de instituições democráticas e, por essa via, o de regular funcionamento dessas instituições. **XXX** – Decorre, assim, do utrás exposto, a necessidade de se rebater as alegações dos requerentes expressas nos articulados LX e XI que pretendem dar a entender que o regular funcionamento das instituições se esgota na realização de acções do Governo no quadro das suas competências stricto sensu, ignorando o factor determinante que



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

é, para o regular funcionamento das instituições, o respeito pelo princípio constitucional da solidariedade institucional e interdependência entre os diversos órgãos do poder político, e que importa por estes ser observado, para um bom funcionamento do Estado no seu todo. XXXI- É, Portanto, evidente, que o regular funcionamento das instituições democráticas não se traduz nem se resume ao que fica vertido nos referidos articulados IX e XI como erroneamente entendem os requerentes(que em boa verdade não resulta claro que são, uma vez que no inicio da petição diz-se “ O Grupo Parlamentar da ADI (Acção Democrática Independente), composto por trinta deputados ... vem nos termos e condições do Art.^o 147, n.^o2, al. f) da Constituição da República requerer... ”, quando na verdade o preceito invocado atribui legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade, com força obrigatória geram, a um décimo dos deputados à Assembleia Nacional. E nem se poderá dizer que a lei que permite o mais permite o menos, pois a petição vem assinada por apenas oito deputados, Outrossim, o TC, ao notificar o Presidente da República para se pronunciar, afirma que “é requerente um Décimo dos Deputados da bancada parlamentar da Acção Democrática Independente (ADI), nomeadamente os senhores Elísio Texeira, Nito Abreu, Ossáquio Riôa, Silvestre Mendes, Sólito da Cunha Lisboa, Ednilson Amaçô, Teodorico de Campos e Izilda Quaresma Ramos Amaral Domingos... ”). XXXII- Quanto a concretização do conceito de disfuncionamento ou irregular funcionamento das instituições democráticas, essa resulta clara e inequivocamente do Decreto Presidencial que operou a demissão do Governo, como já se demonstrou em diversos articulados anteriores. Com efeito, no referido Decreto Presidencial, o PR invoca claramente as razões e os fundamentos que determinaram a demissão do Governo e que damos aqui por integralmente reproduzidos. XXXIII- Sendo que a competência constitucionalmente reconhecida ao Presidente da República para demitir o Governo ao abrigo do artigo 117.^o, n.^o2 se traduz num poder vinculado ou condicionado do PR, estando manifestamente claro e provado a ocorrência do requisito ínsito na primeira parte do preceito que sustenta e justifica a demissão do Governo chefiado pelo Senhor Patrice Emery Trovoada, importa versar sobre a verificação da sua parte final. Com efeito, nos termos do artigo 117.^o, n.^o2, in fine, o Presidente da República só pode demitir o Governo ouvido o Conselho de Estado. XXXIV- Estipula a Constituição da República que o Conselho de Estado é o Órgão político de consulta do Presidente da República e que no caso de demissão do Governo, a audição do Conselho de Estado configura uma mera formalidade, já que a respectiva deliberação não tem natureza vinculativa, podendo o PR, se for o caso disso, decidir em sentido diverso do posicionamento do Conselho de Estado. XXXV- Ora, em 06 de Janeiro de 2025 foi realizada uma reunião do Conselho de Estado cuja ordem do dia constante na respectiva convocatória foi “Análise da situação interna do país”. Como facilmente se compreenderá, tendo em conta a natureza delicada, sigilosa e confidencial de que se reveste a demissão do Governo, ditou a prudência que o assunto não fosse expressamente mencionado na convocatória dirigida aos membros do Conselho de Estado, não sendo, porém, razoável concluir-se que a demissão do Governo não se enquadra na análise da situação interna do país. Assim, o assunto “demissão do Governo”



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

foi abordado e discutido na reunião e os membros do Conselho do Estado se pronunciaram sobre ele, não se podendo falar de qualquer violação da constituição ou da existência de um vício de procedimento que feriria de invalidade o acto do PR. **XXXVI-** Não Corresponde, pois, a verdade e não reflete um raciocínio jurídico correcto e isento de má-fé o que é dito pelos requerentes no articulado XV, pois a invocação, no Decreto Presidencial n.º 01/2025, do artigo 117.º, número 2 como fundamento da demissão do Governo pressupõe que foi ouvido o Conselho de Estado. De resto, inconsistente seria concluir que o facto de, por cautela, a demissão do Governo não constar na convocatória tem relevância jurídica para ser considerado como um vício formal, como os requerentes no articulado XV do pedido pretendem deixar entender, além do facto de que a Constituição é omissa quanto aos procedimentos ou elementos que deve conter a convocatória das sessões do Conselho de Estado. **XXXVII-** Como também não corresponde a verdade que o Presidente da República "... vem confirmar... nas declarações que profere à saída de uma reunião do Conselho de Estado realizada... dia 6 de Janeiro 2025, que não convocara tal reunião para discutir ou falar da demissão do Governo". O PR não disse isso, estando os peticionários claramente a manipular as palavras ditas a seu favor; O PR, em resposta a uma certa pergunta formulada por um jornalista, disse "... não necessariamente...", o que dado, o contexto, faz toda a diferença. Além de mais, há que se enquadrar as declarações do PR no contexto envolvente, máxime no da confidencialidade que os assuntos abordados numa reunião do CE requerem se e enquanto não forem objecto de decisões que tiverem de se tornar públicos, o que está intimamente correlacionado com o disposto no artigo 90.º, número 1 da Constituição. **XXXVIII-** No articulado XX da petição dos requerentes, os mesmos dizem repudiar, por inconstitucionais, dois factos assaz relevantes: uma mensagem "SMS" enviada pelo Presidente da República ao Primeiro Ministro e Chefe do Governo comunicando que o Governo por ele liderado seria demitido. Ora, não se vê como poderia uma mensagem "SMS" ser reputada de inconstitucional. Dizem ainda os requerentes que o Presidente da República "tomou a decisão de demitir o Governo sem mesmo antes convocar o referido Conselho de Estado". Ora, a informação ou comunicação do PR ao PM não configurava qualquer decisão. Se os requerentes atentassem bem no artigo 84.º do CR, o qual reza textualmente que "No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma do decreto presidencial", facilmente compreenderiam que não tem qualquer sentido válido a alegação segundo a qual a decisão já estava tomada, pois em rigor a decisão só passou a existir juridicamente com a assinatura do Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 06 de Janeiro, o que efectivamente só aconteceu no final do dia 6 de Janeiro de 2025, tendo sido publicado na página de facebook da Presidência da República cerca de meia hora antes da sua divulgação através da rádio e da televisão, portanto muitas horas depois da reunião do Conselho de Estado. É, portanto, falso que a notícia da demissão foi divulgada ao público através dos meios de comunicação e plataformas das redes sociais afectos ao Presidente da República antes da publicação do Decreto Presidencial nos termos acima expostos, como alegam e pretendem fazer crer os requerentes. Até aquele momento, a pretensão de demitir o Governo só tinha sido partilhada na manhã



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

daquele dia com o próprio PM pelo PR, o qual em primeira mão o informava, da forma que considerou, mais segura e pessoal, da sua intenção de demitir o Governo, e na reunião do Conselho de Estado com os respectivos membros. E foi em nome do sigilo que o assunto requeria que o PR, nas declarações prestadas no fim da reunião, terá falado aos órgãos de comunicação nos termos em que o fez. XXXIX- Além das confusões e incongruências referenciadas acima, contantes no articulado XX, outras há no citado articulado como a classificação do procedimento alegadamente violado uma “imposição substantiva da Constituição” ou a alegação de que “a reunião não foi convocada atempadamente”. Quanto à primeira, como facilmente se comprehende, trata-se de uma formalidade que não atinge a substância do acto, e a segunda não faz qualquer sentido, uma vez que a CR não fixa um prazo de antecedência para a marcação de reuniões do Conselho de Estado, não fazendo assim qualquer sentido vir por via disto, defender que “a convocação da reunião foi irregular”. XL- Pretende o requerido, no final, levantar duas questões de ordem processual tendo em conta o que vem disposto no artigo 138.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que considera lei subsidiária a lei processual civil. A primeira questão é a forma do processo que reveste o pedido dos requerentes, ou seja, a do Processo de Fiscalização Sucessiva. Acontece que mesmo alguns poucos prestigiados constitucionalistas que defendem que... o controlo constitucional restrito aos parâmetros decisórios ou as formalidades que constitucionalmente vinculam o acto político, não se tratando de uma norma, questionam sobre de que forma deve revestir a admissão desta sindicalidade, admitindo, portanto, a “... criação de uma ferramenta própria (a exemplo do recurso de amparo) ou até mesma a utilização da via incidental”. Mesmo assim “... esta possibilidade de sindicalidade das formalidades dos actos políticos através de acções incidentais levanta muitas reticências, tendo em conta a grande carga de discricionariedade imbuída no acto político e o respeito pelo princípio da separação de poderes”, adverte Daniel Ricardo Starke, na sua Dissertação de Mestrado, na Faculdade de Direito de Coimbra – 2021. Com os excertos acima transcritos pretendemos tão somente concluir pela inapropriação da forma do processo ou processo de fiscalização sucessiva- apresentada pelos requerentes e, por sinal, admitido pelo TC. A segunda questão processual que queremos levantar no âmbito do processo civil geral é a da inutilidade superveniente da lide (se por absurda hipótese p TC vier a considerar qualquer possibilidade de atender favoravelmente ao pedido dos requerentes), uma vez que a procedência do pedido deixa de interessar, tendo em conta que o XIX Governo Constitucional já tomou posse e está em pleno exercício de funções. Do pedido- Pelo exposto e pelo que Vossa Excelência doutamente suprirá, vem o requerido, com fundamento no número 1 do artigo 144.º da Constituição da República, no número 1, alínea a) do artigo 68.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, na alínea b) do artigo 193.º, no número 3 do artigo 474.º, no número 1 do artigo 288.º todos do Código de Processo Civil, requerer que seja declarado improcedente, nulo e sem quaisquer efeitos legais o pedido da declaração de inconstitucionalidade das normas contidas no Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 06 de Janeiro por incompetência absoluta do Tribunal Constitucional para proceder ao controlo da constitucionalidade e legalidade de actos políticos,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Indeferimento liminar a petição por manifesta contradição entre o pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma e a sua causa de pedir - Decreto Presidencial n.º 01/2025, acto político. E mais não disse.

4) Foi dada vista ao Ministério Público que emitiu o seguinte parecer: "O Ministério Público Notificado nos presentes autos para emissão do seu parecer vem nos termos faze-lo com os seguintes fundamentos: A constituição da Republica de São tome e príncipe elenca no seu artigo n.º 117.º as causas de demissão do governo que doutrinalmente constituem uma das características essenciais do sistema de governo, sendo um dos pontos em que mais nitidamente se revela a sua lógica. As causas de demissão nos artigos acima referidos correspondem, de certo modo à ideia fundamental da dupla responsabilidade governamental que informa o sistema de governo, mas não deixa de qualificar a forma bastante qualificativa, ao condicionar substancialmente o poder de demissão do PR. Nas palavras do Gomes Canotilho, o Presidente da Republica possui poderes partilhados e poderes próprios. O Poder de demissão de um governo constitui um poder próprio do PR, por vezes chamados de institucionais, que são aqueles poderes que o PR é autorizado pela Constituição a praticar, só e pessoalmente, mesmo quando condicionados a observância de outras formalidades constitucionais (pareceres, consultas) e a demissão do governo constitui assim um desses poderes próprios do PR. Ora nos presentes autos estamos perante uma situação factual de demissão do Governo pelo PR. Apesar de o Governo ser responsável perante o PR, este não pode demitir livremente o governo, mas apenas nos termos enunciados no n.º 2 do art.º 117. Segundo Vital Moreira e Gomes Canotilho, a competência do PR para demitir o Governo está desde logo vinculada à existência de certos pressupostos de factos (situações, acontecimentos, contingências) e a certas condições de direito (parecer prévio do Conselho de Estado). Em segundo lugar, mesmo quando verificados os pressupostos objetivos, o poder de demissão deve exercer-se com vista a assegurar o regular funcionamento das instituições e não com os objetivos de prossecução de interesses pessoais ou partidários. Nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, não de ser situações extremas – umas de natureza jurídico-constitucional, outras mais estritamente políticas – as que, segundo o Presidente da República, afetam o regular funcionamento das instituições e, por conseguinte, justificam a demissão do Governo. E com o cumprimento cabal do formalismo exigido pela Constituição. Em todo o caso, o juízo de adequação do acto de demissão ao seu objetivo constitucional pertence pessoalmente ao PR, não podendo ser sindicada a legitimidade do acto de demissão com base em razões de mérito ou no desvio de poder, ou no caso de demitir o Governo sem observância de vinculação teleológica heterónoma das normas constitucionais que eventualmente tenha tido lugar trais descrevem e alegam os requerentes. O acto de demissão de governo por parte do PR é um acto político. Os actos políticos se manifestam em todas as esferas da tripartição de poderes, guardando em si algumas características perenes; Tem sido considerado pacífico pela doutrina



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

mais bem posicionada o entendimento segundo o qual, deve considerar-se que o exercício da função política se traduz em definir do interesse geral da colectividade e, por isso, que a mesma se concretiza na escolha das opções destinadas à preservação e melhoria do modelo económico e social por forma a assegurar a satisfação das necessidades colectivas de segurança e de bem-estar das pessoas. E, por isso, é que só os órgãos superiores do Estado podem exercer essa função pois só eles têm legitimidade para definir, em termos gerais, os fins que a sociedade deve almejar, os meios que cabe utilizar para os alcançar e os caminhos que será necessário percorrer, legitimidade que encontra fundamento no sufrágio popular, isto é, na livre escolha dos cidadãos [cf. M. Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10º ed., vol. I, pgs. 8 a 10, Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo* págs. 29/30 e Freitas do Amaral *Curso de Direito Administrativo*. E consubstanciando-se o poder de demitir o governo num acto político do PR consagrado pela constituição, não pode tais atos serem apreciados pelo Tribunal Constitucional, não apenas devido a limitação do poder de cognição estabelecido pela Lei orgânica do Tribunal Constitucional, mas também ao princípio da separação de poderes consagrado no art.º 69.º da CRDSTP como critério ordenador da relação entre a funções e tarefas constitucionais e que nas palavras de Jorge Miranda separação de poderes significa mais do que reserva de competência de vários órgãos uns perante os outros. Significa – na esteira do constitucionalismo moderno, a despeito de todas as vicissitudes e reinterpretações sofridas pelo princípio – não tanto pluralidade de órgãos quanto distribuição de competências em moldes funcionalmente adequados, na qual, a par de uma conexão mais ou menos próxima com as funções do Estado, sobreleva o intuito de divisão, de desconcentração, de limitação do poder. Por isso, não pode deixar, ao mesmo tempo, de postular interdependência. E A maior virtualidade ou dimensão operativa do princípio da separação de poderes, ao menos em termos de justiciabilidade, é a que respeita à sua dimensão de elemento de interpretação e de delimitação funcional das normas constitucionais de competência no sentido da racionalização do exercício das funções do Estado.

Nestes termos considerando-se abstratamente existirem supressões de alguns formalismos exigidos pela CRDSTP para a demissão do governo não caberia no poder de cognição deste Tribunal apreciação o mérito da questão e consequentemente atribuição uma cominação jurídico-constitucional por ser um acto meramente político próprio do PR. E mais não disse.

5) Importa apreciar e decidir.

II. Fundamentação

2.1. Da fiscalização do decreto presidencial pelo Tribunal Constitucional

6) Em primeiro lugar, será necessário efectuar a apreciação prévia, no sentido de se saber se o Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 06 de Janeiro, publicado no DR n.º 01, I Série, a



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

07 de Janeiro, que demite o XVIII Governo Constitucional de São Tomé e Príncipe, possui ou não conteúdo normativo e se este é passível de fiscalização pelo Tribunal Constitucional. Esta apreciação deve ser feita à luz da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designada pela sigla (CRDSTP) ou Constituição, especificamente, no âmbito das competências do Presidente da República, das características de actos normativos e do funcionamento do sistema político.

7) O artigo 117.º, da CRDSTP, dispõe o seguinte:

“Artigo 117.º

Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;*
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;*
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;*
- d) A rejeição do Programa do Governo;*
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;*
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.*

2. Para além dos casos referidos no número anterior, o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.”

8) O Presidente da República, nos termos do artigo 81.º da CRDSTP, possui competências próprias, incluindo a de demitir o Governo, conforme o disposto na alínea i). Essa demissão ocorre em situações específicas e previstas constitucionalmente, como no caso de "necessidade de assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas", como assim dispõe o artigo 117.º, n.º 2, da CRDSTP. Trata-se, pois, de um acto político e discricionário do Presidente, que deve estar devidamente fundamentado.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

9) Sabemos que o conteúdo normativo de um decreto presidencial refere-se a actos que contém disposições gerais e abstratas destinadas a criar, modificar ou extinguir direitos e deveres com eficácia vinculativa para terceiros. Em regra, tais actos são concretizados através de leis, decretos-lei ou regulamentos, de carácter geral (aplicável a um número indeterminado de pessoas ou situações) e abstracto (não dirigido a casos concretos).

10) Ora, o Decreto Presidencial emanado pela Presidência da República e devidamente ratificado pelo Presidente da República que demite o XVIII Governo Constitucional, não possui carácter geral e abstracto, mas sim um carácter individual e concreto, já que se refere a uma situação específica – a cessação das funções do Governo em exercício. Este Decreto é dirigido exclusivamente ao Governo e não cria ou altera direitos ou obrigações para outros sujeitos. Além disso, é de todo pertinente salientar que tal acto se insere na esfera dos actos administrativos e políticos do Presidente da República, que decorrem das suas funções constitucionais, sem que isso implique a criação de normas jurídicas gerais.

11) A jurisprudência e a doutrina portuguesa maioritária, do qual inspiramos e adaptamos para o nosso sistema jurídico, consideram que os actos de demissão do Governo não possuem natureza normativa, uma vez que não criam regras com eficácia geral, mas são meros actos administrativos de carácter político, praticados no exercício de competências constitucionais.

12) Neste sentido, facilmente se pode concluir que o decreto presidencial que demite o Governo, nos termos da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, não possui conteúdo normativo, por se tratar de um acto individual e concreto, cuja finalidade é materializar a cessação das funções de um Governo, em conformidade com a vontade política do Presidente da República e dentro dos limites previstos pela Constituição. A natureza do Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 06 de Janeiro, publicado DR n.º 01, I Série, a 07 de Janeiro, que demite o XVIII Governo Constitucional, é administrativa e política, e não normativa, pois não estabelece disposições gerais e abstratas destinadas à regulação de situações futuras e indeterminada.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

um dever de respeito escrupuloso pelos princípios do Estado de Direito Democrático e a sua actuação está subordinada aos seus valores, o que implica a sua submissão à Constituição e à legalidade (Estado de Direito). Deve o Presidente da República respeitar a supremacia da Constituição, sendo-lhe vedado qualquer acto arbitrário ou que extravase os limites legais da sua competência (cf. artigos 77.º e 80.º, ambos da CRDSTP). A sua acção é juridicamente condicionada e não se sobrepõe aos demais poderes, estando sujeito a responsabilidade política e criminal em caso de violação, nos termos do artigo 86.º, da Constituição.

18) A nossa Constituição, determina que todo o poder emana do povo, sendo este um dos princípios fundamentais da soberania popular que define que o poder emana do povo e é exercido de acordo com os limites estabelecidos pela Constituição, nos termos dos artigos 1.º e 6.º, n.º 2, ambos da CRDSTP. Por outro lado, resulta da leitura conjugada dos artigos 6.º e 69.º, n.º 1, ambos da Constituição, a manifestação do princípio da subordinação à Constituição e à lei, o que significa dizer que todos os órgãos de soberania, entidades públicas e privadas estão vinculadas à Constituição e às leis democraticamente aprovadas.

19) Assim sendo, consequentemente, os órgãos de soberania definidos pela Constituição e previsto no artigo 68.º, como o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais, embora exerçam funções de relevo constitucional, todos eles estão subordinados ao quadro jurídico-constitucional.

20) O Presidente da República é um representante legítimo da vontade popular e, por isso, não pode agir em contradição com os valores democráticos. A sua acção deve estar imbuída do dever de imparcialidade e pluralismo, isto é, o Presidente deve manter-se acima das lutas partidárias e respeitar o pluralismo político, não favorecendo indevidamente qualquer força partidária. As suas decisões previstas no artigo 81.º, da Constituição, como a nomeação do Primeiro-Ministro, previsto na alínea g), a dissolução da Assembleia Nacional, previsto na alínea e), ou a demissão do Governo, previsto na



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

13) Entretanto, não obstante ao que acima se dispôs, não podemos descurar do facto de que na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, nenhum órgão ou entidade está formalmente “*acima da lei*”. A Constituição estabelece o princípio do Estado de Direito Democrático, previsto no artigo 6.º, que implica que todos – pessoas, instituições e órgãos de soberania – estão sujeitos à lei e à Constituição.

14) Apesar de o Presidente dispor de um poder discricionário nesta matéria, este poder não é ilimitado, devendo ser exercido de acordo com os princípios constitucionais, como, os princípios democráticos, da proporcionalidade, da separação de poderes e da soberania popular.

15) Dispõe o artigo 6.º, da CRDSTP, o seguinte:

“Artigo 6.º

Estado de Direito Democrático

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição.”

16) O artigo supramencionado consagra dois dos pilares fundamentais do regime constitucional são-tomense: o primeiro, a estruturação do Estado como Estado de Direito, vinculado à Constituição e à lei e o segundo, a democracia representativa, baseada na soberania popular e no sufrágio universal. A noção de Estado de direito democrático surge como a fórmula político-jurídica fundamental do nosso ordenamento constitucional, assumindo-se como um conceito densificado por múltiplos princípios orientadores da organização, funcionamento e limitação do poder político.

17) O Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, órgão de soberania e símbolo da unidade nacional, está subordinado aos princípios consagrados no artigo 6.º, da CRDSTP, que impõem limites materiais e funcionais à sua actuação. O Presidente tem



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

alínea i), em conjugação com o n.º 2, do artigo 117.º, do mesmo diploma, devem respeitar o princípio democrático, sob pena de desvio de poder.

21) Sendo o Estado baseado nos “*direitos fundamentais da pessoa humana*”, o Presidente tem o dever de assegurar que nenhuma das suas decisões ou acções prejudique as liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidas, sob pena de responsabilidade constitucional e política. Enquanto garante dos direitos fundamentais, o Presidente é responsável pelo regular funcionamento das instituições democráticas, como resulta do artigo 80.º, alínea a), da CRDSTP, pelo que não pode adoptar condutas que atentem contra os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sob pena de violação grave da Constituição.

22) O Estado de Direito democrático pressupõe ainda a separação e interdependência dos órgãos de soberania, como assim está plasmado no artigo 69.º, da CRDSTP, pelo que, o Presidente não pode substituir-se aos demais órgãos, nomeadamente, à Assembleia Nacional ou ao Governo, devendo respeitar os equilíbrios institucionais estabelecidos. A actuação do Presidente da República está subordinada pelo respeito pela separação de poderes, ou seja, o Presidente não pode interferir ilegitimamente no funcionamento do Governo, da Assembleia Nacional ou dos Tribunais. Qualquer iniciativa, como a nomeação ou exoneração do Governo, deve respeitar os mecanismos constitucionais, inclusive a audição prévia de órgãos como o Conselho de Estado quando a lei assim o exige.

23) O artigo 6.º, da Constituição, constitui a pedra angular de todo o edifício constitucional sâo-tomense, é uma norma estruturante, de valor matricial e estabelece limites materiais e políticos ao exercício do cargo de Presidente da República, impondo-lhe a actuação conforme à Constituição e às leis, o respeito pela vontade popular expressa em eleições e a garantia dos direitos fundamentais e da democracia pluralista. O seu desrespeito configura uma violação constitucional grave, susceptível de desencadear mecanismos de controlo jurídico-constitucional e de responsabilidade política e criminal.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Assim, a fidelidade aos princípios do Estado de Direito Democrático não é apenas uma exigência ética e jurídica, mas uma condição essencial de legitimidade do exercício do cargo presidencial.

24) Por outro lado, a decisão de demitir um Governo que, como sabemos, possuía uma maioria absoluta levanta também aqui questões sobre a fundamentação da medida. O poder discricionário do Presidente não pode ser arbitrário, ele exige motivos concretos que justifiquem a necessidade de salvaguardar o regular funcionamento das instituições, pois, a ausência de motivos claros ou a utilização de razões abstratas pode configurar uma violação do princípio do Estado de Direito Democrático, previsto no artigo 6.º, da CRDSTP, como acima já foi aflorado, o que exige transparência, responsabilidade e fundamentação nos actos dos órgãos de soberania.

25) É nestes termos que a nossa Constituição prevê mecanismos de fiscalização pelo Tribunal Constitucional, precisamente para evitar abusos deste tipo, garantindo a estabilidade institucional e a preservação da soberania popular, sendo certo que, a ausência de respeito por tais princípios ameaça a integridade do nosso sistema constitucional, exigindo uma resposta firme deste Tribunal em matéria jurídico-constitucional e no âmbito político, da Assembleia Nacional.

26) A decisão do Presidente de demitir o Governo ao ser considerada de uma violação dos princípios constitucionais, como o princípio da proporcionalidade, o princípio democrático e o princípio da separação de poderes, ou outros princípios constitucionais fundamentais, este acto não está isento do controlo constitucional. Como refere J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e a Teoria da Constituição, 7.ª Edição, pág. 1309, “(...) *não deve admitir-se uma recusa de justiça ou declinação de competência do Tribunal Constitucional só porque a questão é política e deve ser decidida por instâncias políticas. O problema não reside em, através do controlo constitucional, se fazer política, mas sim em apreciar, de acordo com os parâmetros jurídico-materiais da constituição, a constitucionalidade da política. A jurisdição constitucional tem, em larga medida, como*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

objecto, apreciar a constitucionalidade do “político”. Não significa isto, como é óbvio, que ela se transforme em simples “jurisdição política”, pois tem sempre de decidir de acordo com os parâmetros materiais fixados nas normas e princípios da constituição. Consequentemente, só quando existem parâmetros jurídico-constitucionais para o comportamento político pode o Tribunal Constitucional apreciar a violação desses parâmetros.”

- 27) Nesta perspectiva, nestes casos, os Tribunais, especialmente o Tribunal Constitucional, tem um papel de destaque ao assegurar o cumprimento da Constituição, em que fiscaliza a constitucionalidade das leis e resolve conflitos entre normas jurídicas. Este papel pode dar a impressão de que o Tribunal Constitucional está “acima” das demais entidades, mas ele também está vinculado à Constituição.
- 28) Assim, entende-se, pois, que nenhuma entidade ou órgão está acima da lei em São Tomé e Príncipe. Qualquer acto ou norma que viole a Constituição deve ser declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, e qualquer cidadão ou entidade deve ser responsabilizado por violações legais. Essa submissão geral à lei é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático, pelo que, é o Tribunal Constitucional competente para apreciar e julgar o Decreto Presidencial em causa.

2.2. Do regular funcionamento das instituições democráticas

- 29) Apesar da discricionariedade política prevista no artigo 117.º, n.º 2, o poder do Presidente, como já se sublinhou, não é absoluto. O Presidente da República deve respeitar os princípios constitucionais fundamentais, como o regular funcionamento das instituições democráticas e a separação de poderes e ainda deve dar uma justificação concreta que a demissão de Governo é necessária para garantir o regular funcionamento das instituições democráticas. Portanto, qualquer inconstitucionalidade associada ao artigo 117.º, n.º 2, da CRDSTP, está directamente ligada à violação do princípio democrático e da submissão dos actos e decisões políticas à Constituição, sendo uma



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

inconstitucionalidade material, pois afeta o conteúdo fundamental de um direito ou princípio constitucional.

30) De acordo com a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Presidente da República tem competência para demitir o Governo, nos termos dos artigos 81.º, alínea i) e 117.º, n.º 2, “*quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas*”. Assim, apesar de o Presidente dispor de um poder discricionário nesta matéria, este não é ilimitado, devendo ser exercido de acordo com os princípios constitucionais relevantes, como o princípio do estado de direito democrático – qualquer decisão presidencial deve ser compatível com os valores do Estado de Direito, incluindo a transparência e a necessidade de fundamentação. Os fundamentos invocados devem ser claros e não pode ser arbitrário, devendo demonstrar que há uma ameaça real e concreta ao funcionamento das instituições e a separação de poderes e o princípio da proporcionalidade – a decisão de demitir o Governo deve ser proporcional ao alegado impacto no regular funcionamento das instituições democráticas.

31) Na nossa Constituição da República, o conceito de não “*funcionamento regular das instituições democráticas*” não está expressamente detalhado em termos das suas causas concretas. No entanto, ele é mencionado no contexto da dissolução da Assembleia Nacional, previsto no artigo 81.º, alínea e), conjugado com o n.º 1, do artigo 103.º, e da intervenção do Presidente da República, em casos excepcionais, nos termos do artigo 117.º, n.º 2, todos da CRDSTP.

32) Com base nos princípios constitucionais e no nosso sistema democrático, as situações que podem justificar o não funcionamento regular das instituições democráticas podem ser analisadas em função de critérios gerais, tais como, uma crise política grave, que se traduz no bloqueio institucional prolongado, como a impossibilidade de formação de governo ou repetidos impedimentos no seu funcionamento e a falta de entendimento entre os órgãos de soberania que comprometa o equilíbrio de poderes e a separação de funções;



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

violação da legalidade constitucional, que se traduz no desrespeito pelos direitos fundamentais garantidos pela Constituição ou pela interferência ilegítima no exercício da soberania popular, como fraude em processos eleitorais ou manipulação de instituições democráticas; a inoperacionalidade dos órgãos de soberania, como por exemplo, a paralisação da Assembleia Nacional ou outros órgãos essenciais, impedindo o exercício de funções legislativas ou executivas e a demissão em bloco do governo ou incapacidade de um governo minoritário de executar medidas necessárias ao país; outra situação seria a subversão da ordem democrática, tais como, tentativas de golpe de Estado ou de imposição de regimes autoritários e o uso da força ou coacção para alterar a composição ou funcionamento dos órgãos democráticos; a existência de uma grave instabilidade social ou económica que afete o sistema democrático, como por exemplo, protestos ou movimentos sociais que paralisem os órgãos de soberania e crises económicas severas que resultem em incapacidade dos órgãos do Estado de responder adequadamente; por último, a intervenção externa ou ameaça à soberania nacional, que se traduzem em ações externas que comprometam o normal funcionamento das instituições, como ocupações estrangeiras ou sanções que afetem o exercício da soberania. Embora a nossa Constituição não enumere especificamente todas as causas, as hipóteses acima descritas são extraídas da análise dos princípios subjacentes ao funcionamento do Estado de Direito Democrático e ao papel do Presidente da República como garante do regular funcionamento das instituições democráticas.

33) Se o Decreto Presidencial fundamentar a demissão em “motivos abstractos”, como uma suposta crise política ou um “clima de desconfiança”, sem apresentar provas ou uma conexão clara com a ameaça ao funcionamento das instituições democráticas, tal acto pode ser considerado inconstitucional, face a exigência da nossa Constituição onde determina que as decisões dos órgãos de soberania sejam fundamentadas e proporcionais.

34) O poder de demitir um Governo pelo Presidente da República, ao abrigo do artigo 117.^º, n.^º 2 da CRDSTPP, “quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas”, é uma das formas de fiscalização política



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

que o Presidente exerce sobre o Governo e destina-se a garantir a estabilidade e a integridade do sistema democrático.

- 35) A demissão do Governo pelo Presidente da República não é discricionária, ou seja, esta decisão deve ser fundamentada em razões concretas e objetivas que demonstrem a necessidade de proteger o regular funcionamento das instituições democráticas. Os fundamentos devem ser bem justificados e substanciais, pois, a Constituição exige que exista uma ameaça real e efectiva ao normal funcionamento das instituições democráticas.
- 36) Não é aceitável um fundamento meramente abstracto e evasivo, sem conexão com a realidade concreta ou sem risco comprovado para as instituições democráticas, não seria suficiente para justificar a demissão de um Governo.
- 37) Em situações excepcionais, como crises institucionais graves, corrupção generalizada, violação de princípios democráticos, ou uma total incapacidade de governação, a actuação do Presidente estará protegida pela Constituição ao invocar o artigo 117.º, n.º 2, da CRDSTP, para justificar uma demissão de um Governo. Pois, em caso algum, pode haver demissão de um Governo com fundamentos abstractos e evasivos, com a certeza de que a decisão do Presidente deve basear-se em elementos concretos que comprovem uma ameaça ao regular funcionamento das instituições democráticas.
- 38) Após a análise de todo o conteúdo preambular do Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 06 de Janeiro, publicado no DR n.º 01, I Série, a 07 de Janeiro, que demite o XVIII Governo Constitucional, facilmente podemos concluir que os fundamentos utilizados para justificar a demissão do XVIII Governo Constitucional, não se inserem dentro do conceito constitucional do irregular funcionamento do Estado de Direito Democrático, como assim quis o Presidente da República demonstrar. Era necessário que os fundamentos vertidos no Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 06 de Janeiro, em que passamos a transcrever, “(...) a actuação do Governo tem sido marcada por uma assinalável incapacidade em aportar soluções atendíveis e compatíveis com o grau de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

problemas existentes, a que se associam períodos frequentes prolongados de ausência do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo do território nacional sem que disso resultem ganhos visíveis para o Estado e para o povo são-tomenses, e se traduzem, pelo contrário, em despesas injustificáveis para o erário público; Considerando, ainda, a falta, por parte do Primeiro-Ministro, de uma clara cooperação estratégica e uma manifesta deslealdade institucional, factores que vêm entorpecendo a relação institucional que deve existir entre o Presidente da República e o Governo, através do Primeiro-Ministro; (...)", estivessem em conformidade com os princípios subjacentes ao funcionamento do Estado de Direito Democrático, como acima afloramos, o que, claramente, não se verificou. Antes pelo contrário, os argumentos utilizados pelo Presidente da República foram vagos e abstractos e completamente alheios aos princípios constitucionais, nomeadamente, aos princípios do estado de direito democrático, da separação de poderes, da proporcionalidade e da soberania popular, pelo que, consequentemente, verifica-se aqui uma clara violação material da Constituição, pela ausência de fundamentação que esteja em conformidade com estes princípios.

2.3. Da prévia audição do Conselho de Estado

39) A convocação do Conselho de Estado quando está em causa a demissão de um Governo reveste-se de relevância constitucional, institucional e política, tendo implicações directas na validade do acto presidencial, na garantia do equilíbrio de poderes e na efetividade do Estado de Direito Democrático. A sua obrigatoriedade está expressamente prevista nos artigos 90.º, n.º 2, alínea c), conjugado com o 117.º, n.º 2, da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, constituindo uma formalidade essencial e vinculativa.

40) O artigo 90.º, n.º 2, alínea c), da Constituição, determina que “*compete ao Conselho de Estado: pronunciar-se sobre a demissão do Governo, quando se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas.*” Este preceito impõe um dever jurídico vinculativo. A omissão da audição invalida o acto, por vício de forma



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ou de procedimento, por se tratar de uma formalidade constitucional essencial à validade do Decreto Presidencial que demite o Governo.

41) O Conselho de Estado é um órgão de consulta política do Presidente da República, previsto no artigo 88.^º da CRDSTP, cuja função é assessorar o Chefe de Estado em decisões de grande relevância para a estabilidade e funcionamento das instituições democráticas. Este artigo determina que, para a dissolução da Assembleia Nacional e, por extensão, actos de magnitude política similar, como a demissão de um Governo, o Presidente deve previamente ouvir o Conselho de Estado, sob pena de, na ausência de audição deste órgão configurar uma violação do dever de consulta e um desrespeito ao princípio da colaboração entre órgãos de soberania.

42) No sentido de salvaguardar a legalidade constitucional, a convocação cujo a ordem do dia assenta sobre o assunto específico como a “*audição sobre eventual demissão do Governo*” garante que o Presidente actua dentro dos limites constitucionais e respeita os princípios do Estado de Direito e da separação de poderes. A audição prévia do Conselho de Estado não obriga o Presidente a seguir o seu parecer, mas a sua realização é indispensável. Pois, qualquer omissão da audição obrigatória do Conselho de Estado vicia o Decreto Presidencial de demissão de um Governo por inconstitucionalidade formal e torna possível a impugnação judicial do acto, podendo conduzir à declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, com efeitos anulativos e ainda, em termos políticos, compromete a legitimidade e estabilidade do exercício da função presidencial. Esta omissão da audição do Conselho de Estado compromete também a legitimidade do acto presidencial, enfraquece a sua fundamentação política e jurídica. Além disso, tal acto pode ser entendido como uma afronta à institucionalidade prevista na Constituição, uma vez que o Conselho de Estado actua como um mecanismo de equilíbrio e ponderação das decisões presidenciais.

43) Ao convocar o Conselho de Estado, o Presidente envolve outros órgãos de soberania e personalidades de relevo nacional como o Presidente da Assembleia Nacional, o



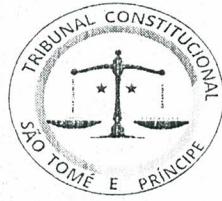
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Primeiro-Ministro, o Presidente do Tribunal Constitucional, entre outros membros, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 88.º, da Constituição, permitindo um debate institucional plural e uma ponderação mais profunda da medida extrema que é a demissão do Governo. A realização da audição reforça a legitimidade democrática do acto presidencial, promovendo a transparência na tomada de decisões políticas de alto impacto e evitando percepções de arbitrariedade.

44) A convocatória do Conselho de Estado, para efeitos de audição prévia à demissão do Governo, deve seguir certos formalismos administrativos, de modo a garantir a sua validade e eficácia. Nesta matéria, a iniciativa da convocatória compete exclusivamente ao Presidente da República, e esta se materializa através de actos administrativos a praticar, devendo a convocação para o acto ser efectuada na forma escrita, com a menção da data, hora e local da reunião, com a indicação da ordem de trabalhos (incluindo expressamente o ponto sobre a “**audição sobre eventual demissão do Governo**”), com a fundamentação sucinta, mencionando o cumprimento do artigo 117.º, n.º 2, da Constituição.

45) A notificação formal dos respectivos membros deve ser feita com antecedência razoável, por exemplo, entre 48 a 72 horas, para permitir a preparação adequada dos seus membros e assegurar o direito à participação informada dos conselheiros, podendo ser feita por ofício com registo, comunicação electrónica institucional, com confirmação de recepção. Quanto ao seu registo, administrativamente, ela deve ser devidamente registada através de uma acta formal contendo os nomes dos presentes, o conteúdo da deliberação e os pareceres emitidos e a acta deve conter a assinatura dos membros presentes ou, no mínimo, deve ser assinada pelo Secretário e pelo Presidente da República. Esta acta servirá de prova documental da observância da formalidade constitucional exigida.

46) Ora, dos autos, resulta a não verificação de algumas formalidades essenciais descritas acima. O Presidente da República, no dia 06 de Janeiro de 2025, na mesma data em que demitiu o XVIII Governo Constitucional,招招ou os membros do Conselho de Estado,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

para uma reunião que foi marcada para às 14:00 horas, no Palácio do Povo, cuja a ordem do dia era apenas “*análise da situação interna do país*”, como se pode verificar a fls. 19, dos presentes autos, não incluindo nesta convocatória, de forma clara e peremptória, a possibilidade dos membros do Conselho de Estado discutirem sobre a eventual demissão do XVIII Governo Constitucional, tanto que, findo a reunião dos conselheiros, o próprio Presidente da República instando pela comunicação social, no sentido de saberem se o assunto demissão do governo foi tema do Conselho de Estado, o Presidente respondeu o seguinte: “...*facilmente se compreenderá, tendo em conta a natureza delicada, sigilosa e confidencial de que se reveste a demissão do Governo, ditou a prudência que o assunto não fosse expressamente mencionado na convocatória dirigida aos membros do Conselho de Estado, não sendo, porém, razoável concluir-se que a demissão do Governo não se enquadra na análise da situação interno do país (...).*”

47) Na resposta aos presentes autos, no articulado *XXXV*, o Presidente da República, também veio confirmar a este Tribunal que o assunto sobre a possível demissão do XVIII Governo Constitucional não constava na ordem do dia, daquela reunião, dizendo o seguinte: “*Ora, em 06 de Janeiro de 2025 foi realizada uma reunião do Conselho de Estado cuja ordem do dia constante na respectiva convocatória foi “Análise da situação interna do país”. Como facilmente se compreenderá, tendo em conta a natureza delicada, sigilosa e confidencial de que se reveste a demissão do Governo, ditou a prudência que o assunto não fosse expressamente mencionado na convocatória dirigida aos membros do Conselho de Estado, não sendo, porém, razoável concluir-se que a demissão do Governo não se enquadra na análise da situação interno do país. Assim, o assunto “demissão do Governo” foi abordado e discutido na reunião e os membros do Conselho do Estado se pronunciaram sobre ele, não se podendo falar de qualquer violação da constituição ou da existência de um vício de procedimento que feriria de invalidade o acto do PR...* ”. Neste sentido, facilmente chega-se a conclusão que o Conselho de Estado apenas foi convocado para a analisar a “*situação interna do país*”, tal como constava na convocatória feita aos conselheiros. Da leitura do artigo 117.º, n.º 2, da Constituição, em



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

que se refere que “*o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado*”, fica claro que o Presidente da República está obrigado a convocar o Conselho de Estado para este efeito específico imediatamente a demissão do Governo. Olhando agora de forma mais pormenorizada para a nossa Constituição da República, é nosso entendimento que o legislador constituinte, apoia-se no advérbio “*só*” para deixar claro que “*o Presidente da República só (ou apenas) pode demitir o Governo se ouvir previamente o Conselho de Estado*”, sobre o assunto.

48) O presidente não pode decidir, sem parecer prévio do Conselho de Estado, emitido na reunião que para efeito for convocado e tornado público, quando a prática do acto a que se referem, demissão do governo, para assegurar o regular funcionamento das instituições. Acontece que, pela sua própria natureza, os pareceres do Conselho de Estado tem como função esclarecer o Presidente da República sobre a justezza ou oportunidade de determinado actos ou decisões, motivo pelo qual reentram na fase instrutória de procedimento, sendo inadmissível a sua obtenção *ex post*, ou seja, analisar a situação depois do seu acontecimento, quando o exigível seria o *ex ante*. No caso em concreto, não se trata, propriamente, de uma autorização prévia, dada a sua mera função consultiva, mas no caso de consulta necessária, tem que ser emitido antes de praticado o acto a que elas se referem (vide Professores Doutores Catedráticos Gomes Canotilho e Vital Moreira, comentário ao art. 111º da CRP, pág. 226). Ademais, a consulta ao Conselho do Estado ela é necessária, obrigatória e prévia. O Presidente da República não pode demitir o Governo sem antes convocar e reunir o Conselho de Estado para o efeito da dissolução do Governo, ou seja, dito do outro modo, o Presidente da República tem a obrigação de convocar o Conselho de Estado específico, cuja a ordem do dia seria a “**audição sobre eventual demissão do Governo**” e, só após ouvir este órgão de Consulta é que, nos termos da Constituição, o Presidente da República estaria em condições de demitir o Governo.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

49) A formalidade de convocar e ouvir o Conselho de Estado específico é obrigatória, pese embora o parecer deste órgão de consulta ser não vinculativo. Tal opinião acabada de expor vai de encontro com o pensamento do Professor Catedrático Doutor Rui Medeiro que refere que “(...)*apesar de órgão auxiliar e não mais do que consultivo, o Conselho de Estado... deve ser encarado, antes de mais, como elemento de condicionamento e de limitação do poder do Presidente...*”, numa palavra, a audição do Conselho de Estado, nos termos supra exposto é obrigatória, pese embora o seu o parecer sobre a demissão ou não do Governo não ser vinculativo.

50) Ainda na perspectiva dos Professores Doutores Catedráticos Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*pela sua própria natureza, os pareceres do CE têm como função esclarecer o PR sobre a justezza ou oportunidade de determinados actos ou decisões, motivo pelo qual reentram na fase instrutória do procedimento, sendo inadmissível a sua obtenção ex-post. Não se trata, propriamente, de uma autorização prévia, dada a sua mera função consultiva, mas nos casos de consulta necessária – como é o caso, por força do artigo 117.º, n.º 2 – têm de ser emitidos antes de praticado o acto a que elas se referem. II. Nos casos de consulta necessária (quando o PR não pode decidir sem parecer do CE), importa garantir que a necessidade deste não seja motivo de dilação da decisão presidencial. Por isso se determina que nesses casos o CE não só está obrigado a emitir o parecer (que é a regra válida para todos os casos) mas que o deve emitir na própria reunião que tiver sido convocada para o efeito. Se o CE não aprovar um parecer nessa reunião, afigura-se que o PR fica desvinculado da sua obrigação de o obter. III. A necessidade de publicação do parecer juntamente com o acto sobre que a consulta tiver incidido, nos casos de consulta necessária, desempenha duas funções: (a) certificar que o PR cumpriu a Constituição consultando o CE; (b) atribuir algum peso material ao parecer do CE, visto que este constituirá um elemento para uma melhor apreciação pública do acto do PR. deste modo, os pareceres do CE, embora não vinculativos, podem vir a influenciar decisivamente a conduta do Presidente da República, levando-o a não tomar decisões que tenham encontrado oposição convincente no CE. O teor e a razão de*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ser do preceito tomam evidente que os pareceres só são publicados se e quando vier a ser praticado o acto a que respeitam, não o tendo de ser se o PR acabar por não os praticar. Também os pareceres em matéria de consulta facultativa não precisam de ser publicados. Todavia, nada impede que o PR os torne públicos... - vide Canotilho, Gomes J. J. e Moreira, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Pág. 230 e 231, 4.ª Edição. VII, Coimbra Editora)».

51) Na mesma linha, os senhores Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, dizem que “Apesar de órgão auxiliar e não mais do que consultivo, o CE... deve ser encarado, antes de mais, como elemento de condicionamento e de limitação do poder do Presidente. Os actos sujeito a consulta são aqueles (ou alguns daqueles), que mais pesada consequências podem ter no contexto político do Estado e das regiões autónomas, em particular por afectarem outros órgãos e os seus titulares. Se o Presidente da República garante o regular funcionamento das instituições democráticas – vide art.º 77.º, da CRDSTP-, nem por isso importa menos confrontar diversas prespectivas de prossecução do interesse público e acautelar a separação e a interdependência dos poderes. O Presidente tomará, no fim, as decisões que entender mais adequadas e será livre de praticar ou não esses atos, no exercício da sua competência. Mas deverá praticá-los no âmbito de procedimentos em que se insere a intervenção do CE, acarretando a falta desta inconstitucionalidade formal” - Vide Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*; Pág. 444, V.II, 2.ª Ed. Revista, Universidade Católica Editora). Como se pode ver, a doutrina portuguesa a qual adotamos e seguimos é unânime relativamente ao assunto. O assunto “audição sobre eventual demissão do Governo” deve ser abordado de forma clara e concreta e, no final, emitido um parecer, antes de praticado o acto, o que no caso em concreto não se verificou.

52) O Presidente da República, na resposta a este Tribunal, referiu ainda que adoptou tal conduta devido a natureza sigilosa que o assunto merecia, dizendo que, passamos a transcrever: “... facilmente se compreenderá, tendo em conta a natureza delicada, sigilosa e confidencial de que se reveste a demissão do Governo, ditou a prudência que



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

o assunto não fosse expressamente mencionado na convocatória dirigida aos membros do Conselho de Estado, não sendo, porém, razoável concluir-se que a demissão do Governo não se enquadra na análise da situação interno do país” (...).

53) Ora, como bem se sabe, o Presidente da República como órgão do poder público, nomeadamente, titular do mais alto cargo político, deve orientar os seus actos e as suas acções sempre no respeito pelas regras estabelecidas na Constituição da República e a par disto, deve obediência ao princípio da transparência, o que significa que os órgãos do poder público devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e comprehensíveis aos cidadãos sobre as suas actividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados. Este princípio é fundamental para garantir a boa governação, a responsabilização dos agentes públicos e a promoção da confiança da população nos órgãos e titulares de poder público. Por outro lado, o órgão do poder deve transmitir aos cidadãos uma certa confiança nas suas acções, tanto presentes como as futuras. O mais alto órgão do poder público não pode ou poderá sequer imaginar que o sigilo ultrapassa as regras constitucionais pré-estabelecidas, visto que, a nossa Constituição da República, deve ser vista por todos os órgãos de soberania, sobretudo, o Presidente da República, como o mais alto defensor da Constituição, resultado da sua competência própria, prevista na alínea a), do artigo 80.º, do mesmo diploma, como um livro sagrado, tal como os cristãos veem a Bíblia, o Islão o Alcorão, os Judeus a Tora; O Budaísmo, Palí Tripitakan (*os Três Cestos da Sabedoria*), dentre outros livros sagrados existentes no mundo.

54) Da mesma forma, deve o Presidente da República, respeitar as regras constitucionais relativo ao Conselho de Estado, previstas na Constituição da República, que determina que as reuniões deste órgão de consulta não são públicas, nos termos do disposto no artigo 90.º, n.º 1, mas os pareceres emitidos na respectiva reunião devem ser tornados públicos quando está em causa a demissão do Governo, como assim dispõe o n.º 2, do artigo 91.º, que expõe que “os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas b) a e) do número 2 do Artigo 90.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

pelo Presidente da República e tornados público aquando da prática do acto a que se referem.” Dai resulta que, o Presidente da República só poderá demitir o Governo, se ouvir previamente o órgão de consulta, o Conselho de Estado, nos termos do disposto no artigo 117.º, n.º 2, conjugado com o n.º 2, alínea c), do artigo 90.º todos da CRDSTP, nesta matéria específica, e este mesmo Conselho ao emitir um parecer, torna-o público, sempre que decidir praticar o acto que o levou a marcar o referido Conselho.

55) Escusado é dizer aqui que, para além da obrigatoriedade da convocação, é obrigatório tornar público o parecer do Conselho de Estado, sempre que o Presidente da República decida praticar o acto que o levou a reunir os conselheiros do Estado. Os membros do Conselho de Estado são pessoas de elevada conduta social e muitas delas de alta responsabilidade política, são pessoas de reconhecido mérito e idoneidade, não havendo motivos para que o Presidente da República marque uma reunião que apenas o próprio sabe o objectivo da mesma, identificando uma ordem do dia, “*análise da situação interna do país*”, mas pretendendo efectivamente outro resultado, a “*demissão do Governo*”. Os membros do Conselho de Estado estão vinculados ao segredo na mesma dimensão que está o Presidente da República, pelo que, a justificação apresentada pelo Presidente, “...a natureza delicada, sigilosa e confidencial de que se reveste a demissão do Governo, ditou a prudência que o assunto não fosse expressamente mencionado na convocatória dirigida aos membros do Conselho de Estado”, é insustentável sendo incompatível com as normas constitucionais.

56) O Presidente da República ao produzir o Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 06 de Janeiro, publicado no DR n.º 01, I Série, a 07 de Janeiro, que demite o XVIII Governo Constitucional, sem que marcasse uma reunião específica que debruçasse sobre a eventual demissão do Governo e sem o pronunciamento prévio do Conselho de Estado, aquando da prática do acto a que se refere, viola fragrantemente as normas constitucionais previstas nos artigos, 90.º alínea c), 91.º n.º 2 e 117.º n.º 2, todos da Constituição. Assim, não tendo a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, obtido o parecer prévio, no âmbito dos procedimentos impostos pela Constituição da República, em que se insere



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

a intervenção do Conselho de Estado, acarreta a falta desta, a inconstitucionalidade formal, como defendem os professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiro Canotilho, Gomes JJ e Moreira, Vital, conforme se expos acima, pelo que, tal decreto fica ferido de inconstitucionalidade formal. A convocação expressa do Conselho de Estado antes da demissão de um Governo é uma formalidade constitucional obrigatória e substancial, não meramente simbólica ou decorativa, e a sua realização, garante o respeito pela Constituição, salvaguarda a legalidade e legitimidade do acto presidencial, reforça o funcionamento democrático das instituições e assegura o controlo institucional cruzado, típico dos sistemas semipresidenciais equilibrados.

57) Por outro lado, o cumprimento rigoroso dos formalismos administrativos já aqui descritos é condição *sine qua non* para a validade do acto e, por conseguinte, para a proteção da ordem constitucional democrática em São Tomé e Príncipe.

58) O não cumprimento rigoroso dos formalismos administrativos e a convocação do Conselho de Estado para a demissão do Governo, sem que o assunto em causa esteja na agenda da ordem do dia da reunião a se realizar antes desta demissão, legitima a fiscalização do acto junto ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 147.º da CRSTP, mediante pedido de declaração de inconstitucionalidade, com fundamentados em violação do princípio democrático (artigo 6.º e 7.º, ambos da CRSTP), na falta de fundamentação e proporcionalidade e a não observância da audição do Conselho de Estado, em violação dos artigos 90.º, n.º 2, alínea c), 91.º, n.º 2, conjugado com o n.º 2, do artigo 117.º, todos da Constituição.

2.4. Do efeito da declaração da inconstitucionalidade

59) O artigo 144.º, n.º 1, da CRDSTP, estabelece que são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados e o n.º 2, do mesmo artigo, estende esse regime às normas ilegais, designadamente normas infra-legais contrárias à lei ou normas legais contrárias a leis de valor reforçado.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

60) A nossa Constituição também prevê o controlo de actos inconstitucionais, mesmo que não assumam a forma de normas jurídicas, isto é, actos normativos. Esses actos são geralmente designados actos inconstitucionais de natureza não normativa ou actos inconstitucionais materiais.

61) O acto inconstitucional de natureza não normativa, é qualquer acto jurídico praticado por um órgão de soberania, autoridade administrativa ou entidade pública, que não reveste forma normativa, mas viola directamente a Constituição, seja por contrariar normas constitucionais expressas, seja por infringir princípios constitucionais fundamentais. São actos administrativos, políticos, legislativos atípicos ou jurisdicionais que violam directamente a Constituição, mas não têm natureza normativa, ou seja, não estabelecem regras gerais e abstractas, como por exemplo, um acto administrativo que viole direitos fundamentais, um decreto do Presidente da República praticado sem cumprir os requisitos constitucionais, por exemplo, sem audição do Conselho de Estado, quando obrigatória (vide artigo 81.º, alínea i), conjugado com os artigos 117.º, n.º 2 e 90.º, n.º 2, alínea c), todos da CRDSTP, uma decisão judicial que contrarie normas constitucionais ou princípios fundamentais, a nomeação de um alto cargo feita fora dos limites constitucionais, a recusa injustificada de um tribunal em aplicar uma norma constitucional, etc.).

62) Enquanto que o acto inconstitucional material, é todo o acto jurídico – normativo ou não normativo – cujo conteúdo viola a Constituição, ainda que formalmente tenha sido praticado de acordo com as competências e formas legais previstas, ou seja, a sua forma pode estar correcta, mas o seu conteúdo é inconstitucional, como por exemplo, uma norma que, embora aprovada por lei, viola direitos fundamentais ou o princípio da igualdade, uma decisão judicial que aplica uma interpretação contrária à Constituição, um regulamento administrativo que limita o direito à liberdade de expressão de forma desproporcional. O termo “material” refere-se à substância ou conteúdo do acto, e não à sua forma e aplica-se tanto a actos normativos como não normativos.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

63) A Constituição não prevê um regime específico de declaração de inconstitucionalidade para actos não normativos, mas a jurisprudência e a doutrina portuguesa a qual aderimos, reconhecem que todos os actos do poder público estão sujeitos ao princípio da conformidade constitucional, com base em diversos princípios estruturantes e previstos na Constituição, nos seus artigos 6.º, 7.º e 20.º, todos da CRDSTP. As leis e os demais actos do Estado devem respeitar a Constituição e este princípio da constitucionalidade abrange todos os actos jurídicos do poder público, incluindo os não normativos.

64) O princípio do Estado de Direito democrático previsto no artigo 6.º, da Constituição, implica a submissão de todos os actos do poder público à legalidade e à Constituição, permitindo o controlo jurisdicional dos actos inconstitucionais, ainda que não normativos. Havendo violação de alguma norma constitucional, há garantia de tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 20.º, da Constituição, em que permite aos cidadãos impugnar os actos que violem os seus direitos constitucionais, através de acções judiciais, incluindo recursos para o Tribunal Constitucional, se for invocada violação da Constituição.

65) Assim, a consequência da inconstitucionalidade de um acto não normativo é, em regra, a sua anulabilidade ou nulidade, dependendo do grau da violação constitucional e da natureza do acto. O acto pode ser anulado por tribunal ou considerado ineficaz *ab initio*.

66) O artigo 150.º, da Constituição, dispõe o seguinte:

“Artigo 150.º

Efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprise da norma que ela, eventualmente, haja revogado.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2. Tratando-se, porém, de *inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior*, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou transgressão e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos da *inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos números 1 e 2.*"

67) No caso em concreto, tendo em conta as razões de equidade e o interesse público de excepcional relevo, o Governo já constituído, o normal funcionamento das instituições democráticas, a paz social, a decisão do Tribunal Constitucional não deve afectar o Decreto Presidencial supracitado, visto que o pedido dos requerentes vai no sentido, de limitar o efeito da decisão.

68) Nesta perspectiva, em face da questão sobre a possibilidade de aplicação de efeitos *ex munc* à invalidação de actos inconstitucionais de natureza não normativa, importa esclarecer que, não obstante a regra geral de que os actos inconstitucionais devem ser considerados inválidos desde a sua prática – efeito *ex tunc*, admite-se, em certas circunstâncias, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Tal admissibilidade assenta em princípios constitucionais fundamentais, designadamente os da segurança jurídica, da protecção da confiança, da proporcionalidade e da justiça do caso concreto.

69) Embora a nossa Constituição da República preveja expressamente a possibilidade de modulação dos efeitos temporais apenas no âmbito da fiscalização da inconstitucionalidade de normas, (vide artigo 150.º, n.ºs 3 e 4), a doutrina e a jurisprudência portuguesa, que aderimos, têm vindo a reconhecer que tal regime pode ser



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

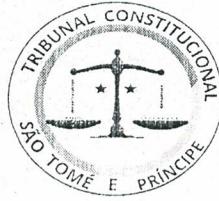
aplicável, por analogia, a actos não normativos que violem a Constituição. Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que, “*apesar de a CRP prever expressamente a modulação apenas para normas, deve admitir-se, por analogia, que o mesmo possa aplicar-se a actos não normativos, em nome da segurança jurídica e da justiça do caso concreto*” (in Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.^a ed., Coimbra Editora, 2007, pág. 940).

70) Assim, a retroactividade plena da invalidação do Decreto Presidencial em causa, resultará efeitos desproporcionados ou injustos como, por exemplo, a anulação de nomeações, exonerações ou outros actos administrativos já praticados e consolidados, pelo que, o Tribunal Constitucional determinará que a decisão de inconstitucionalidade produza efeitos apenas para o futuro – efeito *ex nunc*, ou seja, efeitos não retroactivos, assegurando assim uma ponderação equilibrada entre a supremacia da Constituição e os princípios da estabilidade e previsibilidade do direito, da segurança jurídica, da protecção da confiança, da proporcionalidade e da boa fé.

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material e formal do Decreto Presidencial n.º 01/2025, de 6 de Janeiro, publicado no DR n.º 01, a 7 de Janeiro, que demite o XVIII Governo Constitucional, por violação dos artigos 117.º, n.º 2, 90.º, n.º 2, alínea c) e 91.º, n.º 2, todos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe e dos princípios do estado de direito democrático, da separação de poderes, da proporcionalidade e da soberania popular.
- Atribuir à presente decisão efeito apenas para o futuro “eficácia *ex nunc*”, ou seja, efeitos não retroactivos a partir da publicação da presente decisão, por razões de equidade e interesse público de excepcional relevo, do normal funcionamento das



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

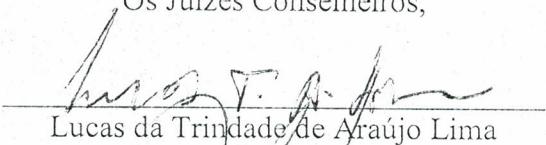
instituições democráticas e da paz social, nos termos do artigo 150.º, n.º 4 da Constituição da República.

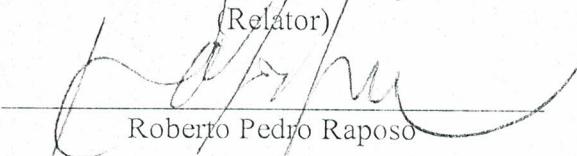
Sem custas judiciais, por não serem legalmente devidas.

Registe, notifique e publique.

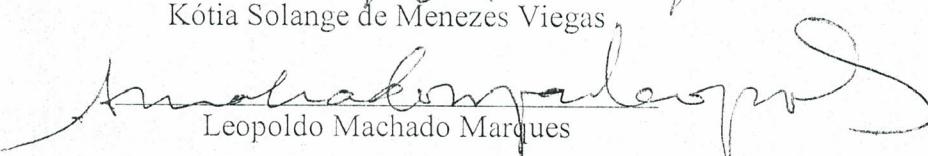
São Tomé, 15 de Janeiro de 2026.

Os Juízes Conselheiros,


Lucas da Trindade de Araújo Lima
(Relator)


Roberto Pedro Raposo


Kótia Solange de Menezes Viegas


Leopoldo Machado Marques